



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

**Agravo de Instrumento n.º 0808146-63.2023.8.02.0000**

**Acidente de Trânsito**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

**Agravante : Zurich Brasil Seguros S/A.**

**Advogada : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes (OAB: 18671/AL).**

**Agravado : Wellington Tomaz.**

**Advogado : Agnaldo Roberto Andrade da Silva (OAB: 96311/MG).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARTE AGRAVADA QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREENCHER OS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTS. 523 E 524 DO CPC. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. DECISÃO COMBATIDA REFORMADA PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**CONCLUSÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0808146-63.2023.8.02.0000**, oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, em que figura como parte agravante **Zurich Brasil Seguros S/A**, e como parte agravada **Wellington Tomaz**.

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso de agravo de instrumento interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão recorrida para acolher a exceção de pré-executividade, cancelando a ordem de penhora de valores, bem como determinando a intimação do agravado para que adeque sua execução aos termos previstos nos arts.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

523 e 524 do CPC, apresentando a devida planilha do valor que entende devido, para, com isso, poder o agravante exercer o contraditório e ampla defesa, caso deseje, com a devida impugnação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes da certidão.

Maceió, *data da assinatura eletrônica.*

**Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**  
**Relator**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

**Agravo de Instrumento n.º 0808146-63.2023.8.02.0000**

**Acidente de Trânsito**

**1ª Câmara Cível**

**Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

**Agravante : Zurich Brasil Seguros S/A.**

**Advogada : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes (OAB: 18671/AL).**

**Agravado : Wellington Tomaz.**

**Advogado : Agnaldo Roberto Andrade da Silva (OAB: 96311/MG).**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Zurich Brasil Seguros S/A**, contra decisão interlocutória (fls. 524/525 e 533-536/SAJ 1º grau) proferida Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos de cumprimento de sentença nº. 0079804-42.2007.8.02.0001, proposto por **Wellington Tomaz**, que não acolheu a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

[...]

Vale dizer, ainda, que a Exceção de Pré-Executividade tem cabimento quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, vejamos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e, (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, houve a manifestação do autor (fls.483/484), após o pagamento realizado pela parte ré, na qual indica o valor da obrigação a ser cumprida.

Assim, ante o exposto, **NÃO ACOLHO** a presente Exceção de Pré-Executividade, em virtude de não está configurada qualquer das hipóteses que ensejam sua propositura.

[...]

Portanto, a decisão, em si, não contém nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a irresignação da parte contra a decisão é conteúdo meritório exclusivo do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual incabível, in casu, tomar conhecimento dos embargos de declaração para tal objetivo.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

### **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

#### **Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

Assim, ante o exposto **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, e mantenho a decisão de fls.524/525 na forma como posta.

[...]

(Grifos no original)

Em suas razões, a parte agravante relata que no processo principal (fls. 476/478), após o pagamento espontâneo realizado no valor de R\$ 9.994,23, em 14/07/2022, a agravada realizou pedido de saldo completamente indevido no valor de R\$ 29.699,75 (fls. 493/494) sem, contudo, apresentar CÁLCULO demonstrando como apurou o referido montante.

Assevera que, proferida decisão determinando o pagamento do referido valor, ingressou com exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.

Aduz que, embora seja afirmado na decisão que houve manifestação do autor (fls 483/484) indicando o valor da suposta obrigação a ser cumprida, isso não basta, já que, de acordo com o art. 523, CPC, deve ser fornecido demonstrativo discriminado do cálculo.

Verbera que faz-se necessário a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor correto nos termos da condenação imposta, tendo como data final para atualização a data do pagamento efetuado, a saber 14/07/2022, conforme comprovante de folha 479 do processo principal.

Diante disso, defende a nulidade da execução, por ausência de liquidez, pois a inicial não foi instruída com demonstrativo capaz de demonstrar a evolução do suposto saldo remanescente.

Assim requer:

"(...) que seja conhecido o presente recurso, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, conceder o efeito suspensivo requerido, e, finalmente, dar provimento ao mesmo, a fim de reformar a r.decisão agravada, para reconhecer que a matéria de



### **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

#### **Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

ordem pública elencada é plenamente admitida de ser discutida em exceção de pré-executividade e que a execução de saldo remanescente não preenche os requisitos básicos previstos no art. 524, CPC, bem como extinguir o processo nos termos do art. 924, II, CPC face o pagamento espontâneo realizado nos exatos termos da condenação imposta.

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, que seja determinado o retorno dos autos para intimar a autora a fornecer cálculo, nos termos do art. 524, CPC, possibilitando que o executado, ora agravante, possa exercer a ampla defesa e contraditório e face a controvérsia entre as partes, que haja remessa dos autos à contadoria para elaborar o cálculo conforme condenação com data final para atualização 14/07/2022.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES inscrito sob o nº OAB/AL 18671 sob pena de nulidade das mesmas." (fl. 11)

Juntou os documentos de fls. 12/35.

Nas fls. 37/40, foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contrarrazões. (fl. 42)

**É, em síntese, o relatório.**

**Passa-se a expor o voto.**

### **VOTO**

Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso – art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e que o recorrente efetuou o recolhimento do preparo (fls. 12/14).



### **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

Nestes termos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos.

Compulsando os autos tem-se que o agravante manifesta seu inconformismo com a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta no cumprimento de sentença.

Pois bem.

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa, fruto de uma construção doutrinário-jurisprudencial e admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, que pode ser utilizado pela parte passiva de uma ação de execução para impedir que uma cobrança seja feita de forma indevida ou que o processo corra com erros ou vícios, que não necessitem de dilação probatória para a sua análise, isto é, matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo.

Conforme sedimentada jurisprudência, a exceção de pré-executividade somente tem cabimento nos casos em que se discuta matéria de ordem pública com desnecessidade de dilação probatória. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, a exemplo do julgamento no AgInt no REsp nº 1.960.444/SP, ao dispor que "*a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória*" (DJe 31/08/2022).

E não destoam o posicionamento deste Tribunal de Justiça já firmado em casos análogos, *ipsis litteris*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ORDEM DE PENHORA ONLINE E A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS DO EXECUTADO E DE**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

### Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE RESIDENCIAL. ASSINATURAS DAS PARTES CONTRATANTES E DAS TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE FORÇA EXECUTIVA, SENDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, NOS MOLDES DO ART. 784, III, DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA QUE DEVERIA SER PRODUZIDA PELA PARTE ADVERSA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE ATÍPICA, BEM COMO PRESSUPÕE MATÉRIAS QUE POSSAM SER RECONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JULGADOR E QUE NÃO EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO SOB ANÁLISE PARA QUE SEJAM ANALISADOS, DE FORMA CONCRETA, OS TERMOS CONTRATUAIS E AS DATAS DA NEGOCIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(TJ-AL - AI: 08080022620228020000 São Miguel dos Campos, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/04/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

A exceção de pré-executividade só é possível quando preenchidos dois requisitos: a) matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz; b) desnecessária a dilação probatória. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Não restou caracterizada de plano a inexigibilidade do título, demandando o processo dilação probatória, inviabilizando a interposição de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0809688-19.2023.8.02.0000 Mata



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

### **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

#### **Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

Grande, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho,  
Data de Julgamento: 15/12/2023, 2ª Câmara Cível, Data de  
Publicação: 15/12/2023) (Sem grifos no original)

Dito isto, ao analisar a situação apresentada, observo que no feito originário, o agravante foi condenado a efetuar o pagamento da quantia de R\$1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde o evento danoso em 17/06/2004, até a citação, quando passaria a incidir apenas a taxa selic (acórdão de fls. 461/467).

Transitada em julgado a ação (fl. 470), o agravante compareceu em juízo (fls. 476/479), apresentando a planilha de atualização da condenação e da multa imposta sobre o valor da causa, bem como o comprovante de pagamento do valor de R\$9.994,23 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos).

Intimado, o agravado apresentou requerimento (fls. 483/484), informando que ainda restava uma diferença de R\$26.699,75 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), requerendo a intimação do agravante para complementar o pagamento.

O agravante, diante da ausência de planilha do valor apresentada pela parte agravada, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse feito o cálculo do valor da dívida, pois já havia realizado o pagamento (fl. 491/492).

Já o agravado, diante do não pagamento, requereu a penhora do valor por ele apresentado (fls. 493/494), tendo sido deferido pelo juízo (fl. 501).

Diante disso, o agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando que o agravado estaria executando uma diferença sem apresentar nenhuma planilha do valor, conforme requerido no art. 523 e 524 do CPC (fls. 504/509), demonstrando em sua petição o cálculo do valor encontrado e pago, porém, o juízo rejeitou a exceção.

Esclarecidos esses pontos, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a exceção de pré-executividade como forma de discutir excesso de execução, desde que não demande dilação probatória. Observe:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. **A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição.** 4. **A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída.** No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) (Original sem grifos)

O Agravante, quando do pagamento espontâneo, fez prova do alegado (fl. 477/478), onde é possível verificar o valor da condenação, o período de correção e juros e a quantia encontrada, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Já o agravado, afirmou existir uma diferença a ser paga (fls. 483/484), mais sequer apresentou qualquer planilha de cálculo demonstrando como ele encontrou esse valor, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 523 e 524 do CPC.

Portanto, diante da situação existente no caso em comento, não verifico a necessidade de dilação probatória para averiguar as informações constantes na exceção



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Gabinete do Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**

de pré-executividade do agravante, quais sejam, que o agravado não preencheu os requisitos necessários para iniciar o cumprimento de sentença conforme previsto nos arts. 523 e 524 do CPC, de modo que deveria o magistrado ter acolhido a exceção, para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial para apuração dos valores.

Portanto, comprovado nos autos a desnecessidade de dilação probatória, entendo que merece acolhida o agravo para reformar a decisão recorrida e acolher a exceção de pré-executividade, cancelando a ordem de penhora de valores, bem como determinando a intimação do agravado para que adeque sua execução aos termos previstos nos arts. 523 e 524 do CPC, apresentando a devida planilha do valor que entende devido, para, com isso, poder o agravante exercer o contraditório e ampla defesa, caso deseje, com a devida impugnação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão recorrida para acolher a exceção de pré-executividade, cancelando a ordem de penhora de valores, bem como determinando a intimação do agravado para que adeque sua execução aos termos previstos nos arts. 523 e 524 do CPC, apresentando a devida planilha do valor que entende devido, para, com isso, poder o agravante exercer o contraditório e ampla defesa, caso deseje, com a devida impugnação.

É como voto.

Maceió, *data da assinatura eletrônica.*

**Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto**  
**Relator**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**1ª Câmara Cível**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

0808146-63.2023.8.02.0000

Agravo de Instrumento Maceió

Agravante : Zurich Brasil Seguros S/A.

Advogada : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes (OAB: 18671/AL).

Agravado : Wellington Tomaz.

Advogado : Agnaldo Roberto Andrade da Silva (OAB: 96311/MG).

Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

Origem: Maceió

Certifico que o/a 1ª Câmara Cível, assim decidiu: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de agravo de instrumento interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão recorrida para acolher a exceção de pré-executividade, cancelando a ordem de penhora de valores, bem como determinando a intimação do agravado para que adeque sua execução aos termos previstos nos arts. 523 e 524 do CPC, apresentando a devida planilha do valor que entende devido, para, com isso, poder o agravante exercer o contraditório e ampla defesa, caso deseje, com a devida impugnação, nos termos do voto do relator.. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Des. Paulo Barros da Silva Lima. Presidiu a sessão o Exmo. Senhor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Para constar lavro a presente certidão, do que dou fé.

Maceió, 24 de abril de 2024.

**Belª. Margarida Maria Melo**  
Secretário(a) do 1ª Câmara Cível